

PROCESSO Nº: 33910.000112/2017-11

NOTA TÉCNICA Nº 44/2017/ASSNT/DIRAD/DIOPE/ANS

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO NORMATIVO. REGULAMENTAÇÃO DO ARTIGO 13 DA RN Nº 392, DE 2015.

Senhor Gerente Geral de Acompanhamento das Operadoras

A presente nota tem por objetivo apresentar Relatório de Audiência Pública e compor Exposição de Motivos de proposta de Instrução Normativa que regulamente o artigo 13 da Resolução Normativa – RN nº 392, de 9 de dezembro de 2015, que dispõe sobre aceitação, registro, vinculação, custódia, movimentação e limites de alocação e de concentração na aplicação dos ativos garantidores das operadoras no âmbito do sistema de saúde suplementar e dá outras providências.

2. Nos termos do artigo 35-L da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, “Os bens garantidores das provisões técnicas, fundos e provisões deverão ser registrados na ANS e não poderão ser alienados, prometidos a alienar ou, de qualquer forma, gravados sem prévia e expressa autorização, sendo nulas, de pleno direito, as alienações realizadas ou os gravames constituídos com violação deste artigo”.

3. Isso significa que as provisões técnicas precisam ser lastreadas por ativos garantidores e esses, nos termos de regulamentação a ser adotada pela ANS, só podem ser movimentados (isto é, “alienados, prometidos a alienar ou, de qualquer forma, gravados”) mediante autorização da ANS.

4. Os ativos garantidores constituem um conjunto de bens e direitos que deve atender aos critérios de aceitação e de diversificação definidos pela ANS. Nesse conjunto, os principais elementos são os títulos e valores mobiliários (artigo 13 do Anexo da Resolução nº 4.444, de 13 de novembro de 2015, do Conselho Monetário Nacional, combinado com o artigo 8º da RN nº 392, de 2015).

5. Embora sujeitos à vinculação pela ANS, esses títulos e valores mobiliários continuam sendo de titularidade das operadoras e, como titulares dos direitos sobre esses bens, as operadoras têm o direito de fruição desses bens, deles extraindo uma receita financeira que se soma à receita operacional (receita diretamente resultante da oferta de planos privados de assistência à saúde), o que, afinal, contribui para a manutenção da solvência das operadoras e, em última análise, para o desenvolvimento do setor de saúde suplementar.

6. Logicamente, quanto maior a rentabilidade dos títulos e valores mobiliários de titularidade da operadora, maior será sua receita financeira, mais alto será o seu nível de solvência e

maior será o grau de desenvolvimento do setor de saúde suplementar.

7. Ocorre que o mercado de títulos de valores mobiliários é dinâmico, apresentando diariamente novas opções de investimento com rentabilidade mais atraente para investidor, no caso, as operadoras de plano de assistência à saúde.

8. Na sistemática atual, a cada opção de investimento que vislumbram, as operadoras necessitam de autorização à ANS para desfazer-se dos títulos e valores mobiliários que naquele momento detenham e para reaplicar os recursos financeiros resultantes da alienação desses títulos e valores mobiliários em outros títulos e valores mobiliários que lhes pareçam mais rentáveis.

9. Os pedidos de autorização da ANS são apreciados em processos administrativos e, como em todo processo, a demora natural do processo se apresenta.

10. O problema é que essa demora natural do processo é incompatível com o dinamismo do mercado de títulos e valores mobiliários, o que inviabiliza o esforço das operadoras em buscar constantemente melhores oportunidades de investimento para seus recursos financeiros. Como resultante disso, tem-se uma gestão financeira menos eficiente, gerando menos recursos financeiros do que poderia gerar, contribuindo menos para a solvência das operadoras e, ao fim e ao cabo, contribuindo menos para o desenvolvimento do setor de saúde suplementar.

11. A alternativa à sistemática anual é a adoção de um procedimento de autorização prévia anual, em que as operadoras que satisfizerem os requisitos previstos pela ANS poderão movimentar seus ativos garantidores buscando de forma mais dinâmica melhores resultados financeiros.

12. Trata-se de procedimento alinhado com os procedimentos praticados por entidades reguladoras congêneres, como é o caso da Superintendência de Seguros Privados – SUSEP.

13. A regra geral continuará sendo a vinculação dos ativos garantidores, podendo-se ter, excepcionalmente, acesso a uma autorização prévia para movimentá-los dentro de um período de tempo delimitado desde que satisfeitos os requisitos previstos pela ANS.

14. Os requisitos previstos pela ANS podem ser sintetizados em dois vetores: não apresentar desempenho econômico-financeiro que aponte para a necessidade de consumir os recursos financeiros, que deverão continuar a ser aplicados para a formação de ativos garantidores, e apresentar transparência ativa quanto a seu desempenho econômico-financeiro.

15. O requisito consistente em a operadora não apresentar desempenho econômico-financeiro que aponte para a necessidade de consumir os recursos financeiros, que deverão continuar a ser alocados como ativos garantidores, é intuitivo: quer-se evitar que o procedimento a ser adotado dê ensejo à dissipação dos ativos garantidores.

16. A experiência mostra que operadoras com dificuldades crônicas em equilibrar receitas e despesas tendem a deixar de constituir as provisões técnicas devidas e, via de consequência, tendem a deixar de formar ativos garantidores no patamar que seria exigível para o seu perfil de risco.

17. Para evitar esse comportamento, operadoras que apresentem tais dificuldades não serão elegíveis para o procedimento de autorização prévia anual.

18. O requisito consistente em apresentar transparência ativa quanto a seu desempenho econômico-financeiro está relacionado a um dos pilares da governança corporativa, que é a transparência – no caso, da operadora – perante seus *stakeholders*, ou seja, perante aqueles com quem desenvolve relacionamentos que dão sustentação à sua atividade, como é o caso dos prestadores de serviços de saúde, das pessoas jurídicas contratantes e dos consumidores.

19. A transparência ativa por parte da operadora de suas informações econômico-financeiras e da tradução dessas informações em indicadores de desempenho econômico-financeiro permite aos *stakeholders* interagir mais intensamente com a operadora e até com a ANS no sentido de reforçar a necessidade de que a operadora mantenha em patamares elevados seu nível de solvência,

o que interessa a todos os envolvidos, na medida em que a solvência se traduz, afinal, na continuidade da assistência à saúde prestada aos consumidores.

20. Com esses elementos norteadores, foi apresentada à sociedade a proposta de Instrução Normativa em comento, por meio da Audiência Pública nº 5, realizada em 14 de fevereiro de 2017.

21. A proposta é de iniciativa do corpo técnico da CESME/GEHAE/DIOPE, estando fartamente justificada na Nota nº 17/2017/CESME.

22. Essa proposta foi levada a uma primeira apreciação da Diretoria Colegiada em 25 de janeiro de 2017, ocasião em que se deliberou pela realização de Audiência Pública, acolhendo-se sugestão veiculada na própria proposta.

23. Em 30 de janeiro de 2017 foi publicado no Diário Oficial da União o edital da Audiência Pública nº 5, promovendo-se a divulgação das peças então integrantes dos presentes autos no sítio da ANS.

24. Em 14 de fevereiro de 2017 foi realizada a Audiência Pública, das 14:00 às 18:00h, no auditório da FECOMÉRCIO, sito na Rua Marquês de Abrantes nº 99, Flamengo, Rio de Janeiro/RJ.

25. As pessoas inscritas previamente ou no ato da audiência pública estão identificadas na lista de presença constante dos autos do processo. Houve cento e trinta e quatro inscrições prévias e treze inscrições no ato da audiência pública. Cem pessoas assinaram a lista de presença.

26. Compuseram a mesa diretora dos trabalhos o Diretor de Normas e Habilitação das Operadoras, Leandro Fonseca da Silva; o Diretor Adjunto de Normas e Habilitação das Operadoras, César Brenha Rocha Serra; o Gerente Geral de Acompanhamento das Operadoras e Mercado, Bruno Martins Rodrigues; o Gerente de Habilitação, Atuária e Estudos de Mercado, Washington Oliveira Alves; o Coordenador de Estudos de Mercado, Márcio Nunes de Paula e a assessora técnica da Diretoria de Normas e Habilitação das Operadoras, Tatiana de Campos Aranovich.

27. Leandro Fonseca da Silva fez uso da palavra abrindo a audiência pública e atribuindo a presidência dos trabalhos a César Brenha Rocha Serra.

28. César Brenha Rocha Serra apresentou o regimento interno da audiência pública e franqueou a palavra a Tatiana de Campos Aranovich e a Márcio Nunes de Paula, que apresentaram ao público as premissas da proposta levada à audiência pública e exibiram um vídeo com breve exposição do professor Gilberto Braga comentando as premissas da proposta apresentada.

29. Em seguida, foi franqueada a palavra ao público.

30. Dezesseis pessoas se manifestaram:

a) duas pessoas se identificaram como representantes de entidades ligadas a prestadores de serviços de saúde (Renato Nunes, da Associação Brasileira de Medicina Diagnóstica - ABRAMED e Flávia Cristina Araújo Lopes, da Associação Nacional de Hospitais Privados - ANAHP);

b) uma pessoa se identificou como representante de operadora da modalidade de atuação Cooperativa Odontológica (Clovis Leal da Conceição Júnior, da Uniodonto Belém - Cooperativa de Assistência à Saúde Odontológica);

c) três pessoas se identificaram como representantes de operadoras ou de entidades ligadas a operadoras da modalidade de atuação Cooperativa Médica (André Luiz Moura Chiaramonte, da Central Nacional Unimed; Eraldo de Almeida Ferreira Cruz, da Confederação Nacional das Cooperativas Médicas e Aline Rodrigues Paim, da Unimed Campo Grande MS Cooperativa de Trabalho Médico);

d) duas pessoas se identificaram como representantes de operadoras da modalidade de atuação Seguradora Especializada em Saúde (Carlos Antonio de Araújo, da Bradesco Saúde S/A e Débora Poncioni, da SulAmérica, grupo econômico que reúne diversas seguradoras);

e) duas pessoas se identificaram como representantes de operadoras da modalidade de atuação Autogestão (Antônio Jorge Amaral Marques Júnior, da UNIDAS - União Nacional das Instituições de Autogestão em Saúde e Carolina Lucas, do PASA - Plano de Assistência à Saúde do Aposentado da Vale);

f) quatro pessoas se identificaram como representantes de operadoras ou de entidades ligadas a operadoras da modalidade de atuação Medicina de Grupo (Marcos Paulo Novais, da Associação Brasileira de Planos de Saúde - ABRAMGE; Julie Alexandra Malagón Ovalle e Henry Fajardo Pedroza, da Medisanitas Brasil Assistência Integral à Saúde S/A e Ana Lúcia Fernandez Riboli, da Mediservice Operadora de Planos de Saúde S/A);

f) uma pessoa se identificou como acadêmica interessada no tema (Isabel Marques Rizo) e

g) uma pessoa se identificou como representante de sociedade de consultoria em estatística e atuária (Tatiana Xavier Gouvêa, da Rodarte Nogueira - Consultoria em Estatística e Atuária).

31. Todas as manifestações da audiência pública foram gravadas em arquivo eletrônico que constitui anexo da ata da audiência pública e que passam a fazer parte integrante da presente nota para o fim previsto no inciso I do artigo 16 da Resolução Normativa nº 242, de 7 de dezembro de 2010.

32. Passa-se a apresentar a consolidação das principais sugestões e contribuições dos participantes; manifestação motivada sobre o acatamento ou a rejeição das principais sugestões e contribuições, e indicação das sugestões e contribuições incorporadas à proposta, em atenção ao disposto nos incisos II, IV e V do artigo 16 da RN nº 242, de 2010.

33. Renato Nunes, da Associação Brasileira de Medicina Diagnóstica - ABRAMED e Flávia Cristina Araújo Lopes, da Associação Nacional de Hospitais Privados - ANAHP, sugeriram que fosse incluída na proposta de IN a previsão de liberação de ativos garantidores para pagamentos de dívidas das operadoras junto a sua rede de prestadores de serviços de saúde, especialmente quando decretada Direção Fiscal sobre a operadora. Segundo os proponentes, essa inclusão visaria a que os ativos garantidores cumprissem a função que lhes foi prevista pela lei.

34. A sugestão deve ser rejeitada por dois motivos: primeiro, porque em momento algum a legislação de saúde complementar estabelece que a finalidade dos ativos garantidores seria a de servir de garantia do cumprimento de obrigações das operadoras perante os prestadores de serviços de saúde e, segundo, porque, em situações de dificuldade financeira da operadora, caracterizada por sua mora ou pelo inadimplemento absoluto de suas obrigações, a denotar sua insolvabilidade, não é legalmente possível promover o pagamento da classe de credores formada pelos prestadores de serviços de saúde em detrimento de outras classes de credores com créditos aos quais a lei conferiu maior privilégio.

35. Os ativos garantidores representam a contrapartida, no ativo, das provisões técnicas contabilizadas no passivo. Essas provisões técnicas não são constituídas em favor do pagamento de credores definidos. Elas são constituídas para que a operadora mantenha níveis de solvência compatíveis com a manutenção da continuidade de suas atividades frente aos riscos a que está exposta.

36. Em caso de insolvência da operadora, que pode ser reconhecida judicialmente pela decretação de sua falência ou de sua insolvência civil, os bens e os direitos de que é titular (inclusive os ativos garantidores) serão transformados em dinheiro para satisfazer todos os seus credores.

37. O conjunto de todos os credores da operadora não se restringe, necessariamente, aos prestadores de serviços de saúde. Ele pode englobar as Fazendas Públicas Nacional, Estaduais e Municipais, e, quanto a estas, pode envolver créditos tributários e não tributários, incluindo

contribuições previdenciárias devidas sobre a folha de pagamento dos empregados da operadora; credores com garantia real (penhor e hipoteca, por exemplo), credores titulares de créditos com privilégio especial, credores titulares de créditos com privilégio geral, credores quirografários e credores subquirografários.

38. Nesse conjunto de créditos, há créditos extraconcursais e créditos sujeitos ao concurso de credores. Os créditos extraconcursais devem ser satisfeitos antes dos créditos sujeitos ao concurso de credores. E os créditos sujeitos ao concurso de credores, por sua vez, são posicionados conforme uma ordem de preferência estabelecida em lei, como se extrai dos artigos 83 e 84 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005.

39. Os créditos dos prestadores de serviços de saúde gozam do privilégio previsto no artigo 24-C da Lei nº 9.656, de 1998 (“Os créditos decorrentes da prestação de serviços de assistência privada à saúde preferem a todos os demais, exceto os de natureza trabalhista e tributários”). Como se vê, esses créditos não preferem aos créditos extraconcursais e, dentre os créditos sujeitos ao concurso de credores, sequer constituem a classe que goza de maior prioridade.

40. Portanto, o acolhimento das sugestões de Renato Nunes, da Associação Brasileira de Medicina Diagnóstica – ABRAMED e de Flávia Cristina Araújo Lopes, da Associação Nacional de Hospitais Privados – ANAHP dependeria de alteração na disciplina legal que trata da execução concursal o que, evidentemente, fosse à competência da ANS, motivo pelo qual as sugestões devem ser rejeitadas.

41. Ana Lúcia Fernandez Riboli, da Mediservice Operadora de Planos de Saúde S/A; Carlos Antonio de Araújo, da Bradesco Saúde S/A; Débora Poncioni, da SulAmérica e Eraldo de Almeida Ferreira Cruz, da Confederação Nacional das Cooperativas Médicas, sugeriram a alteração da sistemática de cancelamento da autorização sem oportunidade de manifestação da operadora.

42. A autorização para a movimentação de ativos garantidores pressupõe que a operadora apresente desempenho econômico-financeiro satisfatório, porque o intuito da possibilidade de movimentação é viabilizar uma gestão financeira mais eficiente, que traga maiores receitas financeiras para a operadora, e não permitir que a operadora efetue o saque de recursos para cobrir dificuldades de caixa.

43. Basicamente, o que pode levar a operadora a ver cancelada a autorização para movimentar seus ativos garantidores é a constatação de um desempenho econômico-financeiro insatisfatório. É certo que a autorização pressupõe requisitos mais amplos, como a transparência ativa, mas o esperado é que ônus fáceis de cumprir, como a transparência ativa, não sejam a principal causa de cancelamento da autorização. O principal motivo esperado para o cancelamento da autorização para movimentar ativos garantidores é a constatação de um desempenho econômico-financeiro ruim.

44. Num cenário de desempenho econômico-financeiro ruim, o comportamento das operadoras que se mostra mais previsível é a tentativa de desfazer-se dos ativos garantidores, transformando-os em moeda corrente, para satisfazer obrigações da operadora perante seus credores.

45. Como o objetivo da movimentação de ativos garantidores não é permitir a sua dissipação, mesmo que para satisfazer credores (até porque isso implicaria violação da legislação sobre execução concursal, como já apontado), a ANS precisa deter um mecanismo de intervenção rápida para neutralizar o risco iminente de dissipação dos ativos garantidores.

46. Originalmente, o artigo 6º da proposta de IN previa o cancelamento imediato da autorização, sem oportunidade de manifestação da operadora, salvo a interposição de recurso contra a decisão que cancelou a autorização.

47. Ocorre que o pleito dos atores sociais se oportuniza de influir eficazmente na decisão

da ANS sobre o cancelamento da autorização se mostra legítimo, diante da garantia fundamental do contraditório (inciso LV do artigo 5º da Constituição da República e inciso X do parágrafo único do artigo 2º e inciso III do artigo 3º, ambos da Lei nº 9.784, de 1999).

48. Resta por conciliar, então, dois interesses legítimos: o da ANS, de atuar na defesa do interesse público em neutralizar o risco de que haja a dissipação dos ativos garantidores e o das operadoras, de influir eficazmente no convencimento da ANS antes da sua tomada de decisão.

49. O caminho encontrado para conciliar esses dois interesses foi o de prever a suspensão imediata da autorização, notificando-se a operadora para que se manifeste, prevendo-se, somente após a oportunidade de manifestação da operadora, o cancelamento da autorização, com a consequente imposição da sanção negativa consistente na perda da possibilidade de obter nova autorização pelo período de 180 (cento e oitenta dias).

50. A suspensão imediata da autorização, portanto, passa a ter o caráter de medida cautelar administrativa, adotada com fundamento no artigo 45 da Lei nº 9.784, de 1999 (“Em caso de risco iminente, a Administração Pública poderá motivadamente adotar providências acauteladoras sem a prévia manifestação do interessado”).

51. Conclui-se que a sugestão de alteração da sistemática de cancelamento da autorização sem oportunidade de manifestação da operadora merece ser acolhida, com a salvaguarda da adoção da suspensão como medida cautelar administrativa, dando-se nova redação ao artigo 6º da proposta de IN.

52. Carlos Antonio de Araújo, da Bradesco Saúde S/A, sugere que se exclua a sanção de perda da possibilidade de obter nova autorização pelo período de 180 (cento e oitenta dias) quando houver o cancelamento da autorização (§ 2º do artigo 6º da proposta de IN) pelo não atendimento aos requisitos para sua manutenção, argumentando que não existe sanção semelhante no artigo 104 da Circular nº 517, de 30 de julho de 2015, da Superintendência de Seguros Privados.

53. Embora o artigo 104 da Circular SUSEP nº 517, de 30 de julho de 2015, da Superintendência de Seguros Privados, constitua um parâmetro que foi considerado na proposta de IN sob exame, a ANS pode – e deve – prever as sanções que considerar necessárias e suficientes para desestimular comportamentos inadequados considerando as peculiaridades do setor.

54. O setor de saúde suplementar brasileiro é mais jovem e, portanto, menos maduro do que o setor segurador brasileiro. O conjunto de operadoras de plano de assistência à saúde sob a regulação da ANS é muito mais numeroso e heterogêneo do que o conjunto de seguradoras sob a regulação da SUSEP.

55. Diante do grau de maturidade do setor e da heterogeneidade das operadoras, a ANS considera ser necessário prever como sanção ao desatendimento aos requisitos para manter a autorização para movimentar ativos garantidores não apenas o cancelamento da autorização, mas, também, a perda da possibilidade de obter nova autorização pelo período de 180 (cento e oitenta dias).

56. Evita-se, assim, que algumas operadoras assumam o risco de serem menos diligentes na observância dos requisitos necessários para manter a movimentação de ativos garantidores escoradas na certeza de que a sanção que poderia advir da inobservância seria somente um contratempo momentâneo.

57. Por esses motivos, essa sugestão de Carlos Antonio de Araújo, da Bradesco Saúde S/A, merece ser rejeitada.

58. Carlos Antonio de Araújo, da Bradesco Saúde S/A; Marcos Paulo Novais, da Associação Brasileira de Planos de Saúde – ABRAMGE; Carolina Lucas, do PASA – Plano de Assistência à Saúde do Aposentado da Vale; Henry Fajardo Pedroza, da Medisanitas Brasil Assistência Integral à Saúde S/A;

Tatiana Xavier Gouvêa, da Rodarte Nogueira – Consultoria em Estatística e Atuária; André Luiz Moura Chiaramonte, da Central Nacional Unimed e Aline Rodrigues Paim, da Unimed Campo Grande MS Cooperativa de Trabalho Médico, sugeriram maior clareza com relação aos requisitos para manter a movimentação de ativos garantidores, mais especificamente, quanto ao que se deve entender por “situação econômico-financeira regular” (inciso VII do artigo 3º da proposta de IN), não só pela expressão em si, mas pelo rol exemplificativo de hipóteses que seria indicativo dela (§ 3º do artigo 3º da proposta de IN).

59. Marcos Paulo Novais, da Associação Brasileira de Planos de Saúde – ABRAMGE, sugeriu maior clareza para o requisito “esteja em situação econômico-financeira regular”, previsto no inciso VII do artigo 3º da proposta de IN.

60. Marcos Paulo Novais, da Associação Brasileira de Planos de Saúde – ABRAMGE; Henry Fajardo Pedroza, da Medisanitas Brasil Assistência Integral à Saúde S/A e Carolina Lucas, do PASA – Plano de Assistência à Saúde do Aposentado da Vale sugeriram maior clareza quanto à expressão “entre outros” contida no § 3º do artigo 3º da proposta de IN (“O atendimento do inciso VII do **caput** compreenderá, entre outros: [...]”).

61. Marcos Paulo Novais, da Associação Brasileira de Planos de Saúde – ABRAMGE e Tatiana Xavier Gouvêa, da Rodarte Nogueira – Consultoria em Estatística e Atuária apontaram a necessidade de ponderar em que casos seria adequado exigir “a ausência de ressalvas em Parecer de Auditoria Independente da operadora”, prevista no inciso II do § 3º do artigo 3º da proposta de IN, considerando, inclusive, que há casos em que a auditoria independente lança uma ressalva em seu parecer considerando a melhor prática contábil para sociedades em geral ao passo que o objeto da ressalva é uma prática admitida pela ANS em função do grau de maturidade das operadoras (situação em que a existência de ressalva, só por si, não aponta desconformidade perante a ANS).

62. André Luiz Moura Chiaramonte, da Central Nacional Unimed; Tatiana Xavier Gouvêa, da Rodarte Nogueira – Consultoria em Estatística e Atuária e Aline Rodrigues Paim, da Unimed Campo Grande MS Cooperativa de Trabalho Médico apontaram a necessidade de esclarecer o que se entendia por “inexistência de questões contábeis *sub judice*”, requisito previsto no inciso III do artigo 3º da proposta de IN.

63. Como se vê, as expressões que geraram dúvidas e questionamentos, apontadas acima, estão todas relacionadas ao que se entende por “situação econômico-financeira regular”.

64. A expressão “situação econômico-financeira regular” constitui um conceito jurídico indeterminado que não é de uso corrente no setor.

65. Considerando a necessidade de eliminar as dúvidas em torno do tema e de, com isso, prover maior segurança jurídica a todos os envolvidos, a melhor alternativa é abandonar o conceito e o rol exemplificativo que o ilustraria.

66. Isso porque a explicação de cada expressão vaga contida na norma geraria a necessidade de enveredar-se em casuísmos que, por sua vez, necessitariam ser acompanhados de outras expressões vagas, com o objetivo de salvaguardar o interesse público em evitar que as operadoras apresentassem situação desconforme ao esperado pela ANS sem que a ANS tivesse respaldo normativo para atuar frente às desconformidades observadas. Como se vê, a busca por densificar aprioristicamente um conceito amplo e, por isso mesmo, vago, geraria um círculo vicioso de novos conceitos vagos.

67. Daí porque a melhor opção para conferir clareza à norma e segurança jurídica aos envolvidos é adotar conceitos jurídicos indeterminados a que o setor esteja familiarizado. Esses conceitos são os contidos no **caput** do artigo 24 da Lei nº 9.656, de 1998: “insuficiência das garantias do equilíbrio financeiro, anormalidades econômico-financeiras ou administrativas graves que coloquem em risco a continuidade ou a qualidade do atendimento à saúde” com o aposto:

“identificadas pela DIOPE no âmbito de suas competências”.

68. A adoção de conceitos previstos em lei há quase vinte anos, largamente utilizados pela ANS, tem a vantagem evidente de deixar claro ao setor de que requisito se está falando.

69. E o aposto “identificadas pela DIOPE no âmbito de suas competências” deixa claro, primeiro, que a IN proposta, de competência da DIOPE, não invadirá as competências de outras diretorias da ANS e, segundo, que as anormalidades administrativas graves de que se está falando são as que afetam diretamente a manutenção da solvência das operadoras, tema que constitui a premissa implícita da proposta de IN (quanto à insuficiência das garantias financeiras e às anormalidades econômico-financeiras, a pertinência temática com a esfera de competência da DIOPE é evidente).

70. Diante do exposto, as sugestões relacionadas a conferir maior clareza às expressões contidas no inciso VII e no § 3º do artigo 3º da proposta de IN merecem ser acolhidas, com a adoção de conceito jurídico indeterminado previsto no **caput** do artigo 24 da Lei nº 9.656, de 1998.

71. Tatiana Xavier Gouvêa, da Rodarte Nogueira – Consultoria em Estatística e Atuária sugeriu que a autorização para a movimentação de ativos garantidores seja concedida não somente se a operadora aplicar “integralmente seus ativos garantidores financeiros em contas individualizadas, próprias para o registro ou depósito de ativos, junto às instituições referidas no inciso V do art. 4º da RN nº 392, de 2015” (ou seja, as centrais de custódia), mas também em fundos de investimento dedicados ao setor de saúde suplementar, alterando-se a redação do inciso I do **caput** do artigo 3º da proposta de IN.

72. A exigência de aplicação dos ativos garantidores financeiros exclusivamente junto a centrais de custódia atende ao interesse público em evitar a dissipação dos ativos garantidores, considerando que, no ato da suspensão ou do cancelamento da autorização, a ANS dispõe capacidade de intervenção imediata junto às centrais de custódia para bloquear os ativos garantidores da operadora, efetuando uma operação eletrônica; no caso dos fundos dedicados ao setor de saúde suplementar não existe meio de intervenção igualmente eficiente, o que torna inconveniente que se aceite a aplicação dos ativos garantidores financeiros em fundos dedicados ao setor de saúde suplementar, pelo risco de dissipação dos ativos garantidores financeiros entre o momento em que a ANS determina o bloqueio e o momento em que a determinação é recebida e efetivada.

73. Por esse motivo, a sugestão de alteração do inciso I do **caput** do artigo 3º da proposta de IN merece ser rejeitada.

74. Marcos Paulo Novais, da Associação Brasileira de Planos de Saúde – ABRAMGE; Carolina Lucas, do PASA – Plano de Assistência à Saúde do Aposentado da Vale; Isabel Marques Rizo, acadêmica; Eraldo de Almeida Ferreira Cruz, da Confederação Nacional das Cooperativas Médicas, e Clovis Leal da Conceição Júnior, da Uniodonto Belém – Cooperativa de Assistência à Saúde Odontológica suscitaram a necessidade de esclarecer ou de alterar dispositivos dos Anexos I e II da proposta de IN, que tratam das informações a serem divulgadas pelas operadoras, como estímulo à adoção de maior transparência, um dos pilares das boas práticas de governança corporativa.

75. Marcos Paulo Novais, da Associação Brasileira de Planos de Saúde – ABRAMGE; Carolina Lucas, do PASA – Plano de Assistência à Saúde do Aposentado da Vale, e Isabel Marques Rizo, acadêmica, sugeriram suprimir a alínea “e” do item 1 do Anexo I da proposta de IN demonstrando preocupação com a exposição de questões estratégicas para as operadoras.

76. A alínea “e” do item 1 do Anexo I da proposta de IN exige a divulgação de “ata da assembleia geral de acionistas, quotistas, cooperados ou associados ou da reunião de sócios, ou do órgão competente no caso de fundações, das demonstrações contábeis, no mínimo, do último exercício social”.

77. Primeiramente, revisitar o dispositivo evidenciou a necessidade de corrigir uma imprecisão: trata-se não da “ata... das demonstrações contábeis” mas, de modo mais claro, da “ata...

que deliberou sobre o relatório da administração e sobre as demonstrações contábeis”.

78. Evidentemente, está-se a tratar da deliberação pelo órgão deliberativo máximo da operadora sobre os aspectos mais importantes para os *stakeholders* a ser apreciados após o final de cada exercício: as contas dos administradores e as demonstrações financeiras, os quais constituem elementos complementares para avaliar o desempenho no exercício (vide, a título de ilustração, o inciso I do artigo 132 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976).

79. Feito o esclarecimento, apreciando-se a sugestão apresentada, é preciso deixar claro que o objetivo do estímulo à transparência ativa não é impor o desvelamento de questões cobertas pelo sigilo empresarial, como projetos de expansão, tampouco expor as nuances mais íntimas dos debates entre acionistas, quotistas, cooperados ou associados, ou conselheiros de fundações, sobre as vicissitudes do dia-a-dia da operadora.

80. O que se pretende é que seja divulgado, em local facilmente acessível a qualquer *stakeholder*, a síntese das deliberações adotadas, como exige a lei. Daí porque se mostra conveniente acolher como parâmetro para o conteúdo mínimo a ser divulgado a possibilidade de lavratura de ata na forma de sumário dos fatos ocorridos e de transcrição das deliberações tomadas.

81. Trata-se de parâmetro previsto no artigo 130 da Lei nº 6.404, de 1976, que pode ser estendido a todas as operadoras, aplicando-se, no que couber, a cada forma de pessoa jurídica dentre as observadas no conjunto de operadoras em atividade (sociedade, associação, fundação ou sindicato).

82. Pelo exposto, a sugestão de suprimir a alínea “e” do item 1 do Anexo I da proposta de IN merece ser rejeitada, mas merece ser prevista como possibilidade para a operadora que assim o desejar valer-se do disposto no artigo 130 da Lei nº 6.404, de 1976, no que couber.

83. Carolina Lucas, do PASA – Plano de Assistência à Saúde do Aposentado da Vale, sugeriu suprimir a exigência de divulgação de “relatório da administração, contendo, além do determinado na regulamentação do sistema de saúde suplementar, informações sobre o andamento do negócio, desempenho e expectativas para curto, médio e longo prazo, bem como metas e ações projetadas para cumprimento das normas da ANS sobre critérios de manutenção de Recursos Próprios Mínimos e constituição de Provisões Técnicas”, prevista na alínea “d” do item 1 do Anexo II da proposta de IN.

84. Como apontado acima, a proposta de IN pretende estimular a transparência quanto aos aspectos mais importantes para os *stakeholders* a ser apreciados pelo órgão deliberativo máximo da operadora após o final de cada exercício: as contas dos administradores e as demonstrações financeiras.

85. Não faria sentido exigir a divulgação da ata da assembleia ou reunião que apreciou as contas dos administradores se não fosse exigida a divulgação do relatório de administração, que nada mais é do que o documento que sintetiza essas contas (as contas, como se sabe, podem ser mais amplamente tomadas durante a assembleia ou reunião, na qual se espera que os administradores estejam presentes). A informação constante da ata de assembleia ou de reunião no sentido de que as contas foram aprovadas (ou não) resultaria numa informação vazia de conteúdo e, portanto, inútil para os *stakeholders*.

86. Por esse motivo, a sugestão de suprimir a alínea “d” do item 1 do Anexo I da proposta de IN merece ser rejeitada.

87. Em relação às alíneas “f”, “g”, “h”, “i” e “j” do item 1 do Anexo I da proposta de IN, Marcos Paulo Novais, da Associação Brasileira de Planos de Saúde – ABRAMGE, sugeriu suprimir as alíneas “f” e “h”; Carolina Lucas, do PASA – Plano de Assistência à Saúde do Aposentado da Vale, sugeriu suprimir as alíneas “g” e “i”; Isabel Marques Rizo sugeriu prever um prazo para adaptação ao disposto na alínea “g” e delimitar o conteúdo do que se exigia na alínea “h”; Clovis Leal da Conceição Júnior, da Uniodonto Belém – Cooperativa de Assistência à Saúde Odontológica apontou a inexistência

de uma política de remuneração na cooperativa odontológica que representava, demonstrando preocupação em atender ao disposto na alínea “h” e, finalmente, Clovis Leal da Conceição Júnior, da Uniodonto Belém – Cooperativa de Assistência à Saúde Odontológica e Eraldo de Almeida Ferreira Cruz, da Confederação Nacional das Cooperativas Médicas demonstraram dúvidas quanto à adaptação de suas representadas ao disposto nas alíneas “i” e “j”.

88. O conteúdo das alíneas “f”, “g”, “h”, “i” e “j” do item 1 do Anexo I da proposta de IN está relacionado ao estímulo de boas práticas de governança corporativa, tendo como parâmetro as melhores práticas de sociedades anônimas brasileiras inseridas no mercado de capitais.

89. A divulgação de fatos relevantes (alínea “f” do item 1 do Anexo I da proposta de IN) é prevista no § 4º do artigo 157 da Lei nº 6.404, de 1976.

90. O funcionamento de uma auditoria interna (que é o cerne do que está veiculado na alínea “g” do item 1 do Anexo I da proposta de IN) é previsto no item 4.4 do Código das melhores práticas de governança corporativa (Instituto Brasileiro de Governança Corporativa. Código das melhores práticas de governança corporativa. 5.ed. São Paulo: IBGC, 2015, página 90).

91. A definição de uma política de remuneração da diretoria (alínea “h” do item 1 do Anexo I da proposta de IN) é prevista no subitem “2.1, “e”, “ix” do Código das melhores práticas de governança corporativa (Instituto Brasileiro de Governança Corporativa. Código das melhores práticas de governança corporativa. 5.ed. São Paulo: IBGC, 2015, página 41).

92. A previsão de certificados de governança corporativa e de capacitação em programas de conformidade com a regulação, bem como da formalização de sistemas de governança corporativa em regulamentos e regimentos (alíneas “i” e “j” do item 1 do Anexo I) são elementos desejáveis para demonstrar o amadurecimento da operadora na adoção de boas práticas de governança corporativa.

93. Todos esses instrumentos representariam um salto de qualidade na governança corporativa das operadoras. Mas as manifestações da sociedade evidenciaram a necessidade de considerar as especificidades de cada segmento de operadoras antes de disseminar um padrão de governança corporativa para o setor.

94. Com efeito, o § 2º do artigo 4º da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, impõe à ANS que considere as especificidades dos diversos segmentos de operadoras ao exercer seu poder normativo, ao dispor que “As normas previstas neste artigo obedecerão às características específicas da operadora, especialmente no que concerne à natureza jurídica de seus atos constitutivos”.

95. A reflexão mais detida sobre as diferenças no porte econômico e na forma de organização das diversas operadoras revelou que será mais conveniente e oportuno reservar o fomento dessas práticas de governança corporativa para outro momento, numa futura normatização que considere, mais amplamente, o estímulo a boas práticas de governança corporativa considerando a necessidade de definir padrões diferentes conforme os portes e as modalidades de atuação das operadoras.

96. Por esse motivo, as sugestões e ponderações envolvendo as alíneas “f”, “g”, “h”, “i” e “j” do item 1 do Anexo I da proposta de IN merecem ser acolhidas, suprimindo-se os dispositivos da proposta de IN.

97. Marcos Paulo Novais, da Associação Brasileira de Planos de Saúde – ABRAMGE sugeriu suprimir o Anexo II da proposta de IN, argumentando que os índices econômico-financeiros a serem divulgados induzem o leitor a avaliar o desempenho econômico-financeiro de uma operadora considerando apenas sua lucratividade.

98. Os índices a serem divulgados, conforme o Anexo II da proposta de IN são: Margem de Lucro Líquida, Retorno sobre o Patrimônio Líquido, Retorno sobre o Ativo, Percentual de Despesas Assistenciais em relação às Receitas de Contraprestações, Percentual de Despesas Administrativas em relação às Receitas de Contraprestações, Percentual de Despesa Comercial em relação à Receita de Contraprestações, Índice combinado ampliado, Liquidez Corrente, Capital de terceiros sobre capital

próprio, Índice de endividamento de curto prazo, Endividamento e Margem EBIT - Lucro antes de Juros e Impostos.

99. Os índices Margem de Lucro Líquida, Retorno sobre o Patrimônio Líquido, Retorno sobre o Ativo, Liquidez Corrente, Capital de terceiros sobre capital próprio, Índice de endividamento de curto prazo, Endividamento e Margem EBIT - Lucro antes de Juros e Impostos constituem indicadores clássicos de avaliação de desempenho econômico-financeiro.

100. Os índices Despesas Assistenciais em relação às Receitas de Contraprestações, Percentual de Despesas Administrativas em relação às Receitas de Contraprestações, Percentual de Despesa Comercial em relação à Receita de Contraprestações e Índice combinado ampliado são indicadores tradicionalmente usados pela ANS no acompanhamento econômico-financeiro das operadoras, somados aos indicadores clássicos apontados acima.

101. Quanto a esses índices tradicionalmente usados pela ANS no acompanhamento econômico-financeiro das operadoras, a importância que a ANS lhe dá, inclusive quanto a divulgá-los para toda a sociedade, é evidenciada pelo fato de que esses índices nada mais são do que frações a partir das variáveis divulgadas pela própria ANS na Sala de Situação na seção "Receita/Despesa no Ano": receita de contraprestações, despesa assistencial, despesa administrativa e despesa com comercialização (<http://www.ans.gov.br/perfil-do-setor/dados-e-indicadores-do-setor/sala-de-situacao>).

102. Por esses motivos, a sugestão de supressão do Anexo II da proposta de IN merece ser rejeitada.

103. Cumpre registrar que, revisando-se a proposta de IN, observou-se a conveniência de alterar a sistemática de renovação da autorização para movimentar os ativos garantidores.

104. Previa-se originalmente a necessidade de renovação anual do pedido de autorização. Ocorre que o preenchimento dos requisitos para manter a autorização é aferível independente do fornecimento de qualquer informação ou documento pela operadora, o que torna a necessidade de renovação do pedido por parte da operadora uma providência inútil.

105. A aferição do preenchimento dos requisitos para manter a autorização será realizada diariamente pela DIOPE, como parte da rotina de acompanhamento das operadoras, o que só reforça a convicção sobre a desnecessidade de prever uma rotina de renovação anual dos pedidos de autorização.

106. Note-se que a Superintendência de Seguros Privados também adota a sistemática de renovação automática da autorização para movimentar ativos garantidores, como se extrai do § 1º do artigo 104 da Circular nº 517, de 2015.

107. Daí porque o artigo 5º da proposta de IN foi alterado para prever-se a renovação automática da autorização.

108. Informa-se que a exposição detalhada de informações quantitativas sobre inscrições, signatários da lista de presença e perfis de pessoas que fizeram uso da palavra foi apresentada com a finalidade de satisfazer o disposto no inciso III do artigo 16 da RN nº 242, de 2010.

109. Cumpre observar, a propósito do levantamento de dados estatísticos sobre a audiência pública, que se observou a apresentação de sugestões por operadoras de plano de assistência à saúde de diversas modalidades (seguradoras, medicinas de grupo, cooperativas médicas, cooperativas odontológicas e autogestões) e por prestadores de serviços de saúde (hospitais e laboratórios), não tendo havido sugestões por parte de operadoras das modalidades filantropia e odontologia de grupo, nem de administradoras de benefícios, consumidores ou de profissionais de saúde (médicos, enfermeiros, fisioterapeutas, entre outros).

110. Estavam presentes à audiência pública representantes de operadora da modalidade

odontologia de grupo e de entidade representativa das administradoras de benefícios, além de servidores da ANS, representantes de escritórios de advocacia e representantes de consultorias, como se extrai da lista de presença.

111. Pode ser que os atores sociais que não apresentaram sugestões tenham considerado não ser necessário fazê-lo, seja porque julgaram a proposta adequada tal como apresentada, seja porque as sugestões que fariam já estavam contidas nas sugestões das pessoas que se manifestaram, seja ainda porque tenham julgado que a proposta não lhes afetava de modo direto e imediato.

112. O importante a ser ressaltado é que a proposta foi veiculada com publicidade adequada, divulgando-se não apenas o edital da audiência pública, mas também todo o material pertinente no sítio da ANS, sendo o acesso à audiência pública franqueado a quem quisesse dela participar, inclusive sem prévia inscrição, consignando-se que o tempo de realização da audiência pública foi suficiente para colher as sugestões dos atores sociais, não tendo havido o indeferimento de nenhum pedido de manifestação.

113. Pelo exposto, sugere-se que a presente nota seja acolhida como relatório da audiência pública, a ser divulgado no sítio da ANS, atendendo ao que determina o artigo 16 da RN nº 242, de 2010.

114. Passa-se a examinar o preenchimento dos requisitos necessários para o encaminhamento do processo administrativo normativo à Procuradoria Federal junto à ANS considerando, especialmente, o disposto nos artigos 4º a 8º da Resolução Administrativa nº 49, de 13 de abril de 2012:

a) Sumário Executivo de Impacto Regulatório: constante dos autos (documento nº 0051388)

b) Exposição de Motivos: sugere-se que a Nota nº 17/2017/CESME (documento nº 0051389), a Nota nº 38/2017/CESME (documento nº 0255370) e a presente nota sejam adotadas como exposição de motivos;

c) Minuta do Ato Normativo proposto: constante dos autos (documento nº 0254999);

d) Despacho de encaminhamento do processo para a PROGE (assinado necessariamente pelo Diretor ou pelo Diretor Adjunto), indicando o responsável pelo acompanhamento do processo junto à PROGE: apostado após esta nota;

e) Justificativa e fundamentação da edição do ato normativo, de tal forma que possibilite a sua utilização como defesa em eventual arguição de ilegalidade ou inconstitucionalidade: os elementos constantes da exposição de motivos trazem farta fundamentação para a edição do ato normativo proposto;

f) Explicitação da razão de o ato proposto ser o melhor instrumento normativo para disciplinar a matéria: o artigo 13 da RN nº 392, de 2015 dispõe que “As operadoras devem seguir as regras de movimentação previstas nesta resolução, ressalvadas as hipóteses que prevejam a livre movimentação da carteira de títulos e valores mobiliários”, ao passo que o artigo 35 da RN nº 392, de 2015, dispõe que “Os demais atos normativos necessários ao fiel cumprimento desta resolução serão editados pela DIOPE”; como o artigo 13 da RN nº 392, de 2015, prevê a possibilidade de estabelecimento de hipóteses de livre movimentação da carteira de títulos e valores mobiliários, sem regulamentar a matéria; como o artigo 35 da RN nº 392, de 2015, confere à DIOPE competência para regulamentar as matérias previstas na RN nº 392, de 2015 e, finalmente, como o instrumento adequado para regulamentar uma Resolução Normativa é a Instrução Normativa, entende-se a Instrução Normativa é o melhor instrumento normativo para disciplinar a matéria.

g) Apontamento das normas legais e infralegais relacionadas com a matéria do ato normativo: estão relacionadas com a matéria do ato normativo proposto, principalmente, o artigo 35-L da Lei nº 9.656, de 1998 e os artigos 13 e 35 da RN nº 392, de 2015, estando outras normas

correlatas devidamente apontadas ao longo da presente nota;

h) Apontamento das normas afetadas ou revogadas pela proposição: a norma afetada pela proposição é o artigo 13 da RN nº 392, de 2015, que se pretende regulamentar;

i) Apresentação de quadro comparativo entre o texto atual e o texto proposto da minuta quando se tratar de alteração ou revogação de ato normativo existente: exigência não aplicável, por não se tratar de norma que altere ou revogue outra norma;

j) Indicação de que não há aumento de despesas nas hipóteses de transformação ou qualquer tipo de redistribuição de cargos comissionados e comissionados técnicos da ANS, conforme disposto no artigo 14 da Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000, a ser confirmada pelo órgão competente integrante da estrutura da ANS (quando for o caso): exigência não aplicável, por não se tratar de norma que disponha sobre cargos;

k) Indicação da existência de prévia dotação orçamentária, quando a proposta demandar despesas: exigência não aplicável, porque a norma não demandará despesas para a ANS que dependam de prévia dotação orçamentária, sendo as despesas relacionadas com a implementação da norma absorvidas dentro das disponibilidades orçamentárias já existentes para recursos humanos e recursos de tecnologia da informação;

l) Indicação da existência de impacto em sistemas de informação no âmbito da ANS: exigência não aplicável, porque não haverá impacto nos sistemas de informação da ANS;

m) Indicação acerca da urgência para publicação, quando for o caso: a proposta apresentada é considerada **urgente**, pela importância de implementar uma política de estímulo à eficiência na gestão de recursos financeiros e à adoção de boas práticas de governança corporativa, especialmente de transparência ativa no que se refere ao desempenho econômico-financeiro, por parte das operadoras de plano de assistência à saúde;

n) Demais documentos que o órgão proponente julgar pertinentes para fundamentar a sua proposta, sejam esses em mídia ou não: exigência não aplicável, por se considerar que todos os documentos pertinentes constam dos autos do processo.

115. Sugere-se que seja demandada a análise jurídica da proposta de IN considerando que, embora se trate de norma regulamentadora de Resolução Normativa, não se trata de norma que disponha sobre aspectos meramente procedimentais, trazendo impactos significativos para o setor regulado.

116. Isso posto, sugere-se o encaminhamento da anexa minuta de Instrução Normativa à Procuradoria Federal junto à ANS, para análise formal **jurídica**, adotando-se a presente nota como Exposição de Motivos.

SAMIR JOSÉ CAETANO MARTINS

Gerente Assessoria Normativa

De acordo. Ao Gerente Geral de Acompanhamento das Operadoras e Mercado.

MARCIO NUNES DE PAULA

Coordenador de Estudos de Mercado

De acordo. Ao Diretor Adjunto de Normas e Habilitação das Operadoras.

BRUNO MARTINS RODRIGUES

Gerente Geral de Acompanhamento das Operadoras e Mercado

De acordo. Ao Diretor de Normas e Habilitação das Operadoras.

JOÃO CARLOS ALVES DA SILVA JÚNIOR

Diretor Adjunto de Normas e Habilitação das Operadoras Substituto

Aprovo a Nota nº 44/2017/ASSNT/DIRAD/DIOPE/ANS, que adoto como Relatório de Audiência Pública e que, juntamente com as Notas nº 17/2017/CESME e 38/2017/CESME, acolho como Exposição de Motivos. Encaminhe-se a proposta de Instrução Normativa para análise formal e **jurídica** da PROGE, em regime de **urgência**, com fundamento no inciso IX do artigo 7º e no **caput** do artigo 8º da Resolução Administrativa nº 49, de 13 de abril de 2012, ficando o servidor Bruno Martins Rodrigues designado para acompanhar o processo administrativo normativo e esclarecer as dúvidas eventualmente levantadas pela PROGE, em atenção ao art. 4º, IV, “b”, da RA nº 49, de 2012.

LEANDRO FONSECA DA SILVA

Diretor de Normas e Habilitação das Operadoras



Documento assinado eletronicamente por **Samir Jose Caetano Martins, Especialista em Regulação de Saúde Suplementar**, em 23/02/2017, às 17:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, do Decreto nº 8.539/2015.



Documento assinado eletronicamente por **Marcio Nunes de Paula, Coordenador(a) de Estudos de Mercado**, em 23/02/2017, às 17:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, do Decreto nº 8.539/2015.



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Martins Rodrigues, Gerente-Geral de Acompanhamento das Operadoras e Mercado**, em 23/02/2017, às 17:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, do Decreto nº 8.539/2015.



Documento assinado eletronicamente por **Joao Carlos Alves da Silva Junior, Diretor(a)- Adjunto(a) da DIOPE (substituto)**, em 23/02/2017, às 17:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, do Decreto nº 8.539/2015.



Documento assinado eletronicamente por **Leandro Fonseca da Silva, Diretor(a) de Normas e Habilitação das Operadoras**, em 23/02/2017, às 17:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, do Decreto nº 8.539/2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://www.ans.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **0292460** e o código CRC **5E08E546**.
